



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.006567/2005-08
Recurso nº 137.430 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.411
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente PATROCÍNIA ALMEIDA MAGALHÃES - ESPÓLIO
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

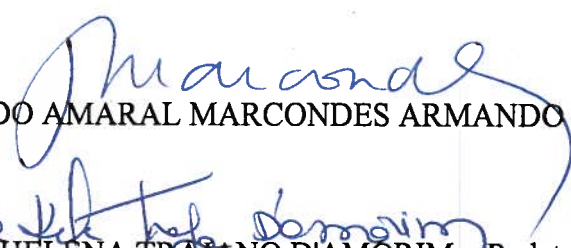
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO.

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Verissimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte/espólio interessado foi lavrado, em 26/10/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 20/26, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 53.971,50, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Lageado" (NIRF 0.546.380-7), localizado no município de Jataí - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03, 04 e 18/19), iniciou-se com a intimação de fls. 05, recepcionada em 18/08/2005 ("AR" de fls. 07), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 08, acompanhada dos documentos de fls. 09, 10, 11/12, 13 e 14/16.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo inventariante do espólio interessado, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e como utilização limitada, respectivamente, com 286,7 ha e 558,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 23.513,92, conforme demonstrativo de fls. 23.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 21/22 e 24.

Após tomar ciência do lançamento, em 09/11/2006 (às fls. 28), o inventariante interessado, através de advogada e procuradora legalmente constituída (às fls. 38), protocolou, em 30/11/2005, a impugnação de fls. 29/36. Apoiado nos documentos de prova de fls. 37, 39, 40, 41/47, 48 e 49/50, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos apontados pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;

- *aponta e transcreve a legislação utilizada para fundamentar a autuação;*
- *apenas os proprietários de imóveis que possuem as áreas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 10 da Lei 9393/96 (áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão ambiental competente e/ou áreas imprecisáveis declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual), estão obrigados a utilizar o ADA;*
- *as demais áreas ambientais (de preservação permanente, de reserva legal e sob regime de servidão florestal) estão dispensadas dessa formalidade, para efeito de apuração do ITR; trazendo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS 1999.01.00.118128-1/GO, Terceira Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza, julgado em 11/03/2004; DJ 01/04/04);*
- *apesar de tal acórdão se referir à IN 67/97, ele continua plenamente aplicável, uma vez que a lei 10.165/2000 também não exige ADA para as áreas de reserva legal nem preservação permanente;*
- *o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96 é muito claro quando exige ato declaratório apenas com relação às áreas previstas nas alíneas "b" e "c", contudo para espantar qualquer dúvida que ainda pudesse pairar, a MP nº 2.166/67-01 acrescentou o § 7º, de cunho interpretativo, a este artigo, transcrito a seguir;*
- *o auto de infração se encontra embasado, também, no Decreto nº 4.382/2002, e na IN/SRF 256, de dezembro de 2002. Ocorre que tais normas são posteriores à data da entrega da declaração prestada pelo impugnante, que ocorreu em 27 de agosto de 2001 e por este motivo não podem ser aplicadas. E, mesmo que não houvesse o problema da retroatividade ora apontada, de qualquer forma tais normas são ilegais quanto à exigência do ADA para as áreas de preservação permanente, bem como de reserva legal, uma vez que a lei não o exige, aliás, expressamente o dispensa, de acordo com o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96. E, como é fartamente sabido, norma infralegal (como decretos e instruções normativas) não podem criar exigências para o contribuinte que não foram previstas em leis. Aliás, no presente processo, tais exigências foram expressamente dispensadas pela lei;*
- *pelos mesmos motivos (exigir o que a lei não exigia), a IN/SRF nº 060/2001, que estava em vigor por ocasião da entrega da DITR/2001, é ilegal. Ainda, que a interpretação dada por esta instrução ao art. 10 da Lei 9.393/96 pudesse ser viável, o que se admite apenas para argumentar, o advento da MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, que incluiu o § 7º a este artigo, inviabilizou tal interpretação, ou revogou qualquer disposição em contrário, quando dispensou expressamente tais áreas de qualquer comprovação; transcrevendo entendimento do STJ (Resp 587429/AL; Recurso Especial 2003/0157080-9; Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/06/2004, DJ*

02.08.2004); do TRF da 5ª Região (Primeira Turma), AC 312808/RN, processo nº 2002.84.00.002409-0; Relator: Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior; julgado em 12/06/2003, DJ 30/07/2003, e do 3º Conselho de Contribuintes (3ª Câmara), Acórdão nº 303-30.669 – Rel. Cons. Irineu Bianchi – j. 15/04/03 – DOU de 22/06/04, p 31 – ementa oficial – Repertório de Jurisprudência IOB v. I, nº 019/2004, 1ª quinzena de outubro/2004, nº 01/19991);

- a área de reserva legal encontra-se averbada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme já comprovado. Não aceitar esses documentos como prova da existência de tais áreas equivale a dizer que a União Federal não confia em ato praticado pelo Estado de Goiás, o que fere, sem dúvida alguma, o princípio federativo;

- em 1998, o INCRA num primeiro momento, após vistoria realizada para fins de reforma agrária, declarou improdutivo a propriedade, pois como a reserva legal, àquela época, não se encontrava averbada, entenderam que se tratava de área aproveitável não utilizada, classificando a propriedade como improdutivo. Após o exame da defesa apresentada pela proprietária da fazenda, na época ainda viva, embasada no fato de que a área de reserva legal, estando averbada ou não, cabia ser considerada inaproveitável, por ter sido comprovada a sua existência, o INCRA reconheceu a sensatez dos argumentos e mudou a classificação fundiária, passando a reconhecer a propriedade como grande propriedade produtiva;

- na classificação das áreas feitas pelo próprio INCRA, encontram-se as seguintes medidas: reserva legal de 466,3 ha, preservação permanente de 112,2 ha e área inaproveitável de 211,9 ha, justificando a pequena diferença encontrada entre a área total levantada pelo INCRA e a área declarada pelo ora impugnante;

- as áreas de preservação permanente, bem como as que o INCRA chamou de inaproveitáveis foram encontradas após vistoria minuciosa feita pelo órgão, que em seu relatório final reconheceu a existência de varjões dentro da fazenda e áreas de baixa produtividade, sujeitas à erosão, recomendando, assim, sua preservação. Algum tempo depois da vistoria do INCRA, o impugnante averbou efetivamente a reserva legal e manteve como áreas de preservação permanente aquelas recomendadas por este órgão;

- assim, existe documento de órgão Federal (INCRA) atestando a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente declaradas como tais pelo impugnante, o que comprova a veracidade das declarações então prestadas em 11/09/2002. Contudo, caso se entenda necessário, admite a realização de perícia na propriedade para se atestar a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, nomeando como seu assistente técnico o Sr. Lúcio Antônio Assis Silva, agrimensor, residente no endereço então citado, e

- por fim, aguarda seja julgada procedente a presente impugnação, para dar como correta a DITR/2002 e, conseqüentemente, anular o auto de infração.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim - Redatora Designada

Trata-se da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada do ITR 2002, como descrito no Auto de Infração. Foi exigida a informação dessas áreas no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes, bem como as áreas de Reserva Legal.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Concluindo, pois, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte.

Assim sendo, não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA e nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “*in verbis*”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

No presente caso, o requerente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Redatora Designada